



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado para compor quórum), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 7/3/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.973/2016** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, de responsabilidade da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, referente ao exercício de 2015. **Advogado**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 386/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite**, ex-Diretora Geral do Instituto da Mulher "Dona Lindu", exercício 2015, na forma do art. 22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por subsistir o Achado 5: Bens Patrimoniais: Justificar a ausência da data de aquisição, da Nota Fiscal e valor dos bens constantes no Relatório de Inventário Geral dos Bens Patrimoniais, em cumprimento ao previsto no artigo 94, 95 e 96, inciso II, da Lei 4.320/64 (fls. 52-198); **10.2. Determinar** ao Instituto da Mulher "Dona Lindu" que regularize a data de aquisição, a Nota Fiscal e o valor dos bens constantes no Relatório de Inventário Geral dos Bens Patrimoniais, em cumprimento ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

previsto no artigo 94, 95 e 96, inciso II, da Lei 4.320/64, constante fls. 52-198 dos autos; **10.3. Dar ciência** à Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, advogado da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, inscrito na OAB/AM sob o nº 12199, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).**

PROCESSO Nº 10.259/2022 - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 279, §2º e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar eventuais ilegalidades do Contrato nº 127/2021, oriundo da Carta Convite nº 023/2021; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Gestor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4.331, patrono do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, acerca da Decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.6. Arquivar** o presente processo após realização das determinações. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 12.634/2022 (Apenso: 13.328/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 119/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.328/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, no sentido de anular Acórdão 1360/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de arquivar, sem resolução do mérito, da Representação de lavra do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020, autuada nos autos do processo 11328/2021; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. *Vencida a proposta de voto do relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou, pelo conhecimento do Recurso, negativa de provimento e ciências, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.902/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 320/2020-Ouvidoria, em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, em virtude de possível irregularidade quanto ao acúmulo de cargos públicos. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 10.265/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência da referida prefeitura. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002 - TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea tendo em vista a não atualização do Portal da Transparência, para, contudo, determinar ao Representado que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICETI para análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Procedência, Multa e Ciência.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /---/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **PROCESSO Nº 11.975/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com desempate da Presidência, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2014-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, conforme disposto no art. 2º da Lei 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente à parcela única referente ao Termo de Convênio nº 14/2014-Seduc, firmado entre o Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva e a Prefeitura Municipal de Humaitá, representado pelo seu Prefeito, à época, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a obrigatoriedade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aplicação de contrapartida conforme a Lei Complementar nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli soares da Silva e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli soares da Silva, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Humaitá da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, irregularidade e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 11.626/2019** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Gestor dos Recursos Supervisionados pela SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Gestor dos Recursos Supervisionados pela SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 17.208/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 681/2021, referente à comunicação de possível acúmulo indevido de cargo e/ou remuneração. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face da Sra. Andreza Helena da Silva, pois preenchidos os requisitos de sua admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação em face da Sra. Andreza Helena da Silva, uma vez que não há qualquer percepção de vantagens pecuniária ilegal em desfavor da servidora; **9.3. Notificar** a Sra. Andreza Helena da Silva sobre o julgamento do feito; **9.4. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 12.870/2022** - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária, Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, por supostas irregularidades nas aquisições de livros e acervos bibliográficos. **ACÓRDÃO Nº 393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação formulada pelo Deputado Estadual Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

desfavor do Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Deputado Estadual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Senhor Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa de sua Secretária Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC/AM, na pessoa da sua gestora, a Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e de Desporto, que observe a etapa de planejamento nas contratações, adequando os procedimentos licitatórios e as execuções contratuais às modalidades adequadas nos termos da Lei 8.666/1993, bem como atender ao disposto na Lei 12.527/20211, LC 101/2000 (LRF) e ao art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.4. Determinar** à SEPLENO que comunique aos interessados acerca do teor do presente acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela procedência parcial e aplicação de multa à gestora da Seduc. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.075/2017 (Apenso: 13.386/2021)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. José de Menezes Pinheiro, referente ao exercício de 2016. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.597/2016 (Apensos: 12.788/2015, 12.091/2016 e 11.069/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda., em face do Acórdão nº 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.069/2014. **ACÓRDÃO Nº 392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela **Construtora Três L Ltda.**; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Construtora Três L Ltda.** afastando a responsabilidade solidária atribuída por meio do Acórdão nº 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11069/2014; **8.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe o Processo nº 12788/2015 ao Relator para a adoção das medidas cabíveis; **8.4. Dar ciência** à Construtora Três L Ltda. e aos demais interessados do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.528/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.488/2022 (Apenso: 15.830/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1436/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.830/2021. **ACÓRDÃO Nº 391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em face do Acórdão nº 1436/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.830/2021; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Verlan Rodrigues Pessoa e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo provimento do Recurso.* **PROCESSO Nº 10.118/2023 (Apenso: 13.577/2022 e 12.432/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1461/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.432/2022. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1461/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12432/2022 (apenso); **8.2. Dar provimento** no sentido de excluir os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 1461/2022-TCE-Segunda Câmara o qual determinou a retificação da Guia Financeira e do Ato concessório pela Fundação AMAZONPREV para que seja ajustada a composição dos proventos do interessado, no sentido de corrigir e promover a atualização do ATS em seus proventos, nos moldes dispostos na Súmula nº 25; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.525/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Mário Tomás Litaiff, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 16.180/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 59/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 12.819/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 397/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, para a apuração de possíveis irregularidades no tocante ao acesso ao edital da Tomada de Preços nº 01/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Sra. Liliana Sofia Daduch, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 397/2021, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, por preencher os requisitos regimentais (art. 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM) conforme despacho de admissibilidade de fls. 18/21; **9.2. Arquivar** os presentes autos, visto que a Tomada de Preços nº 01/2021-CGL foi financiada com recursos federais, o que atrai a competência de análise do mérito de possíveis ilegalidades para a jurisdição dos órgãos de controle externo e interno da União; **9.3. Oficiar** com esteio no art. 40, XI, da Constituição do Estado do Amazonas, a Controladoria Geral da União e o Egrégio Tribunal de Contas da União sobre os achados relacionados à Tomada de Preços n. 01/21-CGL, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Autazes com uso de recursos federais, encaminhando-lhes cópias integrais do presente feito; **9.4. Dar ciência** do desfecho



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

destes autos à representante, Sra. Liliana Sofia Daduch, e ao patrono do representado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **PROCESSO Nº 17.644/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor da Sra. Emilia Ferraz de Carvalho, Delegada Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.900/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Henrique França Silva - OAB/AM 7307. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com voto de desempate da presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Teixeira de Queiroz**, responsável pela Câmara Municipal de Careiro, exercício 2021; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Antonio Teixeira de Queiroz** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão dos achados indicados nos itens 3, 7, 8 e 9 da fundamentação da Proposta de Voto, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro que evite a ocorrências das falhas indicadas nos itens 1 a 9 da fundamentação da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes ao interessado, Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, e à atual Presidência da Câmara Municipal de Careiro, para que adote as medidas determinadas por este TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.661/2022 (Apenso: 14.566/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 838/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.566/2020. **ACÓRDÃO Nº 387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face ao Acórdão nº 838/2021-TCE-Primeira Câmara, por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

preencher os requisitos de admissibilidade do art. 157, §1º e §2º da Resolução nº 04/2002 c/c art. 65 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face o Acórdão nº 838/2021-TCE-Primeira Câmara no sentido de julgar legal o ato pensão por morte concedida em favor do Sr. Jair de Souza Rezende, cônjuge da Sra. Maria Francisca Garcia, ocupante do cargo de Analista Judiciário, classe A referência I, matrícula nº 002.625-5A, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), com o subsequente registro nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jair de Souza Rezende com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autoriza-se a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.402/2017** - Representação nº 275/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itamarati, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 275/2017 do Ministério Público de Contas-MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública da Prefeitura Municipal de Itamarati, com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional de Saneamento Básico; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 275/2017 do Ministério Público de Contas-MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações no Município, com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional de Saneamento Básico; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Antônio Maia da Silva**, para todos os efeitos, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c artigo 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Maia da Silva**, no valor de **R\$ 14.654,39** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996, pela reiterada atitude ilegal omissa e pela negligência quanto a providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio Maia da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.470/2018 (Apensos: 14.196/2017, 14.321/2021, 14.663/2021 e 16.498/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesa da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2017 contra o Parecer Prévio nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno (fl. 3939-3948); **7.2. Negar Provisão** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesa da Prefeitura de Ipixuna, exercício 2017, mantendo-se o Parecer Prévio nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão nº 97/2022–TCE–Tribunal Pleno (fl. 3939-3948); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Sra. Larissa Oliveira de Sousa, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.110/2018** - Tomada de Contas Especial referente a 1º e 2º Parcela do Convênio nº 34/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 034/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- SEDUC por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 034/2015-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, por intermédio do Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de transporte escolar fluvial e terrestre para 540 alunos matriculados nas escolas do sistema estadual de ensino (zona rural) do município de Alvarães; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho, Convenente, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Convenente) no valor de **R\$ 324.000,00** (trezentos e vinte e quatro mil reais), haja vista a ausência de documentação, justificando a não comprovação da execução da 2ª Parcela nos autos, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96– LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo**, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (convenente) no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico nº 58/2022-DIATV e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, ex-Gestor da SEDUC (concedente), no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavo) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** a SEDUC que juntamente com os seus Convenientes detalhem melhor os futuros Planos de Trabalho dos ajustes realizados; **8.8. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Cleodovaldo Marinho Cardozo, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.393/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 12.462/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2019. **PARECER PRÉVIO Nº 18/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas gerais sob responsabilidade do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito de Urucurituba, exercício 2019, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96, tendo em vista: **a)** envio dos balancetes mensais fora do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **b)** não observância à aplicação do dispêndio mínimo na área da saúde, conforme estabelecido no art. 198, §2º, III e art. 77, III e §2º da ADCT/88; **c)** fundo Municipal de Saúde (FMS) sem autorização por lei própria; **d)** ausência de aplicação dos recursos de Saúde, os próprios e os recebidos da União, através do FMS, como determina o art. 7º, § 3º, da EC 29; **e)** inexistência do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; **f)** ausência de individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **g)** ausência de individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **h)** não realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, através do FMS, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; **i)** ausência de parecer sobre as contas do FMS, através do Conselho Municipal; **j)** descumprimento do percentual máximo de 7% estampado no art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo representou 7,36%. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar:** **a)** o envio dos balancetes mensais dentro do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **b)** observância à aplicação do dispêndio mínimo na área da saúde, conforme estabelecido no art. 198, §2º, III e art. 77, III e §2º da ADCT/88; **c)** regulamentação do Fundo Municipal de Saúde; **d)** aplicação dos recursos de Saúde, os próprios e os recebidos da União, através do FMS, como determina o art. 7º, §3º, da EC 29; **e)** regulamentação do Conselho Municipal de Saúde; **f)** individualização dos saldos financeiros do FMS, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **g)** demonstração das contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde no FMS, tal qual determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990; **h)** realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, através do FMS, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995; **i)** demonstrar parecer sobre as contas do FMS, através do Conselho Municipal; **j)** cumprimento do percentual máximo de 7% estampado no art. 29-A, inciso I, da CRFB/88, pois o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo representou 7,36%. **9.2. Determinar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomada de Contas Especial, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no tocante às seguintes irregularidades do Relatório Conclusivo nº 079/2021-DICOP, acostado às fls. 1303/1325: **1 - Aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico; 1.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 1.1.1 (ACHADO 3):** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Verificado não haver expressa designação do fiscal das aquisições relativas a ata de registro em tela; Critério legal: Lei nº 666/93. art. 67 c/c Lei nº 4.320/64, art. 63. Restrição 1.1.2 (ACHADO 9): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º, c/c §3 do inciso III do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 1.1.3 (ACHADO 12): A unidade gestora não adota o procedimento de controle de materiais de construção, relatórios e/ou pareceres técnicos evidenciando a aplicação dos materiais adquiridos no valor de R\$ 175.840,00 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais); Situação encontrada: A unidade gestora não adota o procedimento de controle de materiais de construção. De acordo com o verificado nos pagamentos disponibilizados e relacionados acima, não contém projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, e demais elementos dos serviços e obras executados com os materiais adquiridos, documentos de autorização, as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico, documento com o controle sistemático pelo setor de almoxarifado (ou equivalente) dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final e registros fotográficos (antes, durante e após a execução dos serviços) evidenciando cada etapa dos serviços realizados com os materiais adquiridos na forma do artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da resolução 27/2012 do TCE/AM. Evidências: A documentação às aquisições não contém as peças de controle de materiais de construção. Critério legal: artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º da resolução 27/2012 do TCE/AM: (...) § 1º- Os procedimentos de controle de obras e serviços de engenharia, de que trata o caput deste artigo, deverão ser adotados independentemente de a obra ou serviço de engenharia ter sido executado de forma direta ou indireta. § 2º- Na realização de obras e serviços de engenharia, em que a aquisição de materiais correr à conta da Administração, serão anexadas aos documentos de autorização as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico. § 3º- Nas obras e serviços de engenharia executadas diretamente, deverá ser elaborado documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da Constituição Federal). **2 - Obras e serviços de Engenharia – Pavimentação de Ruas em áreas urbanas; 2.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 2.1.1 (ACHADO 2):** Habilitação técnico operacional e profissional com caráter genérico, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo, ou exigindo mínimo de comprovação de execução desses itens. Situação encontrada: Habilitação técnico operacional e profissional com caráter restritivo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

excessivo, não se limitando simultaneamente à itens de maior relevância e valor significativo, ou exigindo mínimo de comprovação de execução desses itens. Evidências: Verificou-se no edital de licitação a exigência de atestados de capacidade técnico operacional de “serviços compatível com a licitação”. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 30, II, §§1-6; Súmula 263/TCU; Acórdão 2.462/2007 TCU-Plenário. Restrição 2.1.2 (ACHADO 13): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 2.1.3 (ACHADO 15): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 2.1.4 (ACHADO 16): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 2.1.5 (ACHADO 21): Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Não identificamos expressa designação do fiscal de obras portaria, ordem de serviço ou documento equivalente. Critério legal: Lei 8.666/93. art. 67 c/c Lei 4.320/64, art. 63, § 2º, III. Restrição 2.1.6 (ACHADO 27): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 2.1.7 (ACHADO 33): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências: Não identificamos a referida peça técnica nos autos do processo licitatório. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93. Restrição 2.1.8 (ACHADO 34): Ausência de registros fotográficos da obra/serviço Situação encontrada: Ausência de registros fotográficos da obra/serviço Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo os registros fotográficos da obra/serviço Critério legal: Art. 2º, II, i) da Resolução nº 27/2012-TCE/AM Restrição 2.1.9 (ACHADO 35): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **3 - Serviços de Obras e Engenharia da Construção do Matadouro Municipal; 3.1 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL Restrição 3.1.1 (ACHADO 2):** O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Não foi apresentado as peças técnicas referidas. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Administrativo; Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Restrição 3.1.2 (ACHADO 3): O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. Situação encontrada: Não foi apresentado memorial descritivo do objeto contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.2. Restrição 3.1.3 (ACHADO 4): O Projeto Básico não apresenta Especificação Técnica com as normas e condições para execução do objeto, com caracterização de materiais, equipamentos e critérios de medição. Situação encontrada: Não foi apresentada especificação do objeto contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.4 (ACHADO 5): Não identificamos orçamento base da administração detalhado que subsidiou a contratação (licitação). Situação encontrada: Não foi apresentada a referida peça técnica. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.5 (ACHADO 6): Não identificamos, no processo administrativo, as composições de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado. Situação encontrada: Não foi apresentada a referida peça técnica. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.6 (ACHADO 7): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.7 (ACHADO 8): O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 3.1.8 (ACHADO 10): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 3.1.9 (ACHADO 11): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 3.1.10 (ACHADO 15): Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67. Restrição 3.1.11 (ACHADO 16): Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Situação encontrada: Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização. Evidências: Não identificamos expressa designação do fiscal de obras portaria,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ordem de serviço ou documento equivalente. Critério legal: Lei 8.666/93. art. 67 c/c Lei 4.320/64, art. 63, § 2º, III. Restrição 3.1.12 (ACHADO 18): Não identificamos, no processo administrativo disponibilizado, os termos aditivos contratuais de prazo e/ou de paralizações, com as devidas justificativas técnicas adequadas. Situação encontrada: O termo de contrato data de 29/10/2018, contendo prazo contratual de 120 (cento e vinte) dias e a primeira medição data de 24/12/2019, portanto posterior ao prazo inicialmente contratado. Evidências: Não identificamos a referida peça de aditivo (termo de aditivo) dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 57, §§1º e 2º. Restrição 3.1.13 (ACHADO 24): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 3.1.14 (ACHADO 25): Ausência das propostas de preços das empresas participantes (planilhas orçamentárias). Situação encontrada: Ausência das planilhas orçamentárias das propostas de preços das empresas participantes. Evidências: Não identificamos as referidas peças técnicas dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 38, inciso IV c/c art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Restrição 3.1.15 (ACHADO 27): Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Situação encontrada: Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Evidências: Em consulta aos autos do processo administrativo, verificou-se não haver expressa designação do fiscal de obras Critério legal: Art 58, III; Art. 67 e 112 da Lei 8666/93 Restrição 3.1.16 (ACHADO 28): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências: Não identificamos a referida técnica de medição dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93. Restrição 3.1.17 (ACHADO 29): Ausência de registros fotográficos da obra/serviço. Situação encontrada: Ausência de registros fotográficos da obra/serviço. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo os registros fotográficos da obra/serviço. Critério legal: Art. 2º, II, i) da Resolução nº 27/2012-TCE/AM Restrição 3.1.18 (ACHADO 30): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93;

3.2 - DA ANÁLISE FÍSICA Restrição 3.2.1 (ACHADO 31): Obra paralisada/inacabada Situação encontrada: Obra paralisada/inacabada Evidências: Conforme vistoria in loco e registros fotográficos, verificou-se que o objeto do Ajuste ficou inacabado, impedindo desta forma à prestação de serviço pretendida e ferindo os princípios constitucionais do art. 37 que fundamentam o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que nesse contexto, é vedado ao administrador público qualquer ato que implique no prejuízo a sociedade, a exemplo da má gestão dos recursos públicos. Portanto, não alcançaram a finalidade pública para a qual foram propostos, ocasionando o desperdício do dinheiro público em obras que não atendem a sociedade local e não oferece utilidade aos munícipes, podendo ensejar em débito aos cofres públicos, no valor de R\$ 8.947,37 (oito mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos); Critério legal: Art. 8, § único da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988; 4 - Reforma e ampliação da Escola Municipal de Santo Antônio; 4.1 - DA ANÁLISE



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DOCUMENTAL Restrição 4.1.1 (ACHADO 2): O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Não foi apresentado as peças técnicas referidas. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo; Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Restrição 4.1.2 (ACHADO 7): O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresentem a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 4.1.3 (ACHADO 8): O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Situação encontrada: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3. Restrição 4.1.4 (ACHADO 9): Não foi identificado no Projeto Básico ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica). Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de autoria do Projeto Básico. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º. Restrição 4.1.5 (ACHADO 10): Não foi identificado junto ao processo administrativo ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica), relativa a execução e fiscalização da obra. Situação encontrada: Durante a inspeção "in loco" não foram apresentadas as ART's ou RRT's de execução e fiscalização. Evidências: Processo Administrativo não contém a peça técnica referida. Critério legal: Lei n.º 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º Restrição 4.1.6 (ACHADO 13): Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Situação encontrada: Ausência do Diário de Obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Evidências: Não identificamos a referida peça técnica no processo Administrativo. Critério legal: Lei 8.666/93, art. 67 Restrição 4.1.7 (ACHADO 22): A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia. Evidências: A documentação relativa a licitação, fiscalização e cada pagamento são armazenadas separadamente; Critério legal: Inciso II do art. 2º da Resolução nº 27/2012-TCE/AM. Restrição 4.1.8 (ACHADO 23): Ausência das propostas de preços das empresas participantes (planilhas orçamentárias). Situação encontrada: Ausência das planilhas orçamentárias das propostas de preços das empresas participantes. Evidências: Não identificamos as referidas peças técnicas dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 38, inciso IV c/c art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Restrição 4.1.9 (ACHADO 25): Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Situação encontrada: Ausência de portaria ou documento equivalente designando os responsáveis pela fiscalização dos contratos Evidências: Em consulta aos autos do processo administrativo, verificou-se não haver expressa designação do fiscal de obras Critério legal: Art 58, III; Art. 67 e 112 da Lei 8666/93 Restrição 4.1.10 (ACHADO 26): Ausência de Boletins de medição Situação encontrada: Ausência de Boletins de medição Evidências:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Não identificamos a referida técnica de medição dentre os documentos disponibilizados. Critério legal: Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93; Restrição 4.1.11 (ACHADO 28): Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Situação encontrada: Ausência de laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo laudos de vistorias, emitidos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços. Critério legal: Art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c Restrição 4.1.12 (ACHADO 30): Ausência de Termo de Recebimento Provisório Situação encontrada: Ausência de Termo de Recebimento Provisório Evidências: Não se verificou acostado ao processo administrativo o Termo de Recebimento Provisório assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado. Critério legal: Art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) c/c art. 2º, II, alínea "h" – Resolução nº. 27/2012–TCE/AM Restrição 4.1.13 (ACHADO 31): Ausência de Termo de Recebimento Definitivo Situação encontrada: Ausência de Termo de Recebimento Definitivo Evidências: Não se verificou juntado ao processo administrativo o Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais. Critério legal: Art. 73, I, "b" da Lei 8666/93) c/c art. 2º, II, alínea "h" – Resolução nº. 27/2012–TCE/AM; 4.2 - DA ANÁLISE FÍSICA Restrição 4.2.1 (ACHADO 29): Obra paralisada/inacabada Situação encontrada: Obra paralisada/inacabada, Evidências: Conforme verifica-se da documentação técnica disponibilizada, verificou-se que o objeto do ajuste ficou inacabado, haja vista não ter todos os pagamentos e medições, impedindo desta forma à prestação de serviço pretendida e ferindo os princípios constitucionais do art. 37 que fundamentam o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, que nesse contexto, é vedado ao administrador público qualquer ato que implique no prejuízo a sociedade, a exemplo da má gestão dos recursos públicos. Portanto, não alcançaram a finalidade pública para a qual foram propostos, ocasionando o desperdício do dinheiro público em obras que não atendem a sociedade local e não oferece utilidade aos municípios, podendo ensejar em débito aos cofres públicos, no valor de R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais); Critério legal: Art. 8, § único da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal de 1988; as **restrições 2 a 23** elencadas na Notificação nº 02/2020-CI-DICAMI (fls.808/815) endereçada ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes; bem como os achados 1 e 2 suscitados pela DICREA, também mencionados na Notificação, isto é: **2-** Justificar o não reconhecimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, conforme demonstrado abaixo, considerando que tais obrigações devem ser pagas dentro de um ano, e não existe saldo financeiro para esta quitação: **3-** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Executivo não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4-** Justificar a desatualização do portal da transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC n. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **5-** As informações do interesse coletivo ou geral relacionadas ao Poder Executivo não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

perguntas mais frequentes da sociedade; **6-** Justificar a ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de Acesso à Informação; **7-** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema E-Contas, as admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2019, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **8-** Informar se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal, art. 40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988); apresentando ainda documentos que comprovam, que a Prefeitura Municipal repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folhe de salários (Constituição Federal, art. 195, I a, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998); **9-** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2019, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, §8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10-** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente da Prefeitura Municipal, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **11-** Do processo na modalidade Dispensa de Licitação com embarcações relacionadas, apuramos a seguintes restrições: a) Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; b) Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de prévia pesquisa de preços (art. 15, §2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **12-** Nos processos de Dispensa de Licitação relacionados a locação de veículos conforme abaixo, justifique: a) Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; b) Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de prévia pesquisa de preços (art. 15, §2º, inciso IV, da Lei 8.666/93); **13-** Em relação aos processos de Inexigibilidade de Licitação abaixo relacionados, deve o gestor justificar a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, do cantor contratado, de acordo com o art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93; **14-** Em relação as despesas com locação de imóveis, não identificamos a cotação de avaliação dos mesmos, por órgão da Prefeitura, para nortear os valores a serem cobrados pelo Credor; **16-** Ausência do comprovante da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal nº 4.320/64; **17-** Informar se foi implementada a Meta 1: universalizar, até 2019, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024); **18-** Informar quais mecanismos foram adotados pelo município para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, conforme prevê o § 3º, do art. 7º, da Lei 13.005/14; **19-** Não foi informado no sistema E-Contas o cumprimento das metas previstas no item “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação”; (Esclarecer); **20-** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo sistema E-Contas, as admissões e exonerações do Cargos Comissionados e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2019; **21-** Justificar ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **22-** Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **23-** Encaminhar os documentos ausentes na Prestação de Contas enviada ao TCE, conforme exigência da Resolução nº 27/2013-TCE, abaixo relacionados: a) Processos de Admissão de Pessoal Autuados; Retenções Previdenciárias Regime Geral; Índícios de Acumulo de Cargos Públicos; Diárias em Geral; Eventos das Folhas de Pagamentos; Tipos de Vínculos nas Folha de Pagamentos; Achado 1 – Não envio de remessas do RREO ao TCE/AM Situação Encontrada – No decorrer do exercício de 2019, quanto à análise no Sistema E-ContasGEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Urucurituba não enviou as remessas referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres dentro do prazo de 45 dias estabelecido em legislação, na tabela é possível visualizar os registros dos dias de cada bimestre: Critério: Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013, art. 4º inciso III (45 dias após o período) c/c o inciso II, “b” do art. 308 da Resolução TCE 04/2002. Evidência: Tabela de Prazos do Sistema E-Contas-GEFIS; Achado 2 – Não envio de remessas do RGF ao TCE/AM Situação Encontrada - No decorrer do exercício de 2019, quanto à análise no Sistema E-ContasGEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Urucurituba não enviou as remessas referentes ao 1º e 2º semestres dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, como mostra a evidência a seguir: Critério: art. 32, II “h” da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resolução nº 15e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período). Evidência: Tabela de Prazos do Sistema E-Contas-GEFIS. **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 15.589/2020 - Elaboração de Súmula de Jurisprudência. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. PROCESSO Nº 11.049/2021* - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 216/2021, em virtude de possível irregularidade quanto à caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM através da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 216/2021, em virtude de possível irregularidade quanto à caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini, envolvendo o Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, o Sr. Alexandre da Costa Mamed, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pauini, e a Sra. Omara Nunes Mamed, servidora da Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Assistência Social-SEMAS da referida municipalidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM através da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 216/2021, pela não caracterização de nepotismo na Prefeitura de Pauini, envolvendo o Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, o Sr. Alexandre da Costa Mamed, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Pauini, e a Sra. Omara Nunes Mamed, servidora da Secretaria de Assistência Social-SEMAS da referida municipalidade; **9.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Pauini sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Determinar** o envio dos autos ao Relator da Prestação de Contas da Prefeitura de Apuí, exercício 2021 para análise sobre o alcance sugerido pela DICAPE referente ao exercício de 2021. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.305/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.371/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Valdemar Rodrigues Bandeira, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.566/2021** - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Machado Andrade Aguiar, referente ao exercício de 2013. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.869/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Simone Mourão de Oliveira**; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, por não ter respondido às Notificações deste Tribunal; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, destinado ao combate da Covid-19, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação, pela Restrição: Nº 01: Ausência de envio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de dados ao sistema e-Contas; Nº 02: Ausência de divulgação das prestações de contas; Nº 03: Fundo Municipal de Saúde não gere todos os recursos de saúde e Nº 04: Não comprovação de aplicação dos recursos do FNS. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Considerar em Alcance a Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 3.502.631,40** (três milhões, quinhentos e dois mil seiscentos e trinta e um mil reais e quarenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por não comprovação de aplicação dos recursos oriundos do FNS, destinado ao combate da Covid-19, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Pauini; **10.5. Dar ciência** à Sra. Simone Mourão de Oliveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.308/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/06, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.025/2021** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, em face da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, e do Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araújo OAB/AM 4.822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira OAB/AM 6.097. **ACÓRDÃO Nº 383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, contra a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, em face do Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação formulada pela empresa J. F. de Oliveira Eireli, por considerar que o excesso de formalismo na condução do Pregão Presencial nº 06/2021-CL/FDT/PM frustrou a escolha da proposta de menor valor; **9.3. Determinar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT que se abstenha de prorrogar a validade do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 06/2021 - CL/FDT/PM; **9.4. Dar ciência** à empresa J. F. de Oliveira Eireli, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.019/2022** - Representação interposta pela Prefeitura de Pauini, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ex-Prefeita do Município, acerca da omissão de prestação de contas ao TCE/AM desde o ano de 2016, ocasionando bloqueio do Sistema e-Contas para o envio da prestação de contas do exercício de 2021. **Advogados:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545 e Geovani Silva da Cruz - OAB/AM 9355. **ACÓRDÃO Nº 385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da representação interposta em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, pelo não encaminhamento de todos os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Eliana de Oliveira Amorim** no valor de **R\$61.444,80** (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelo não encaminhamento de todos os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, violando o art. 15, §1º e art. 20 da Lei Complementar nº 06/1991, com aplicação de multa no valor de R\$ 61.444,80 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM nº 5.545, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.515/2022** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Moisés Santos da Silva, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.701/2022 - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 127/2021 com Carta Convite nº 023/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, haja vista indícios de irregularidades no Contrato nº 127/2021 com Carta Convite nº 023/2021, nos termos do art. 279 e ss., da Resolução nº 04/2002; **9.2. Arquivar** o processo por litispendência, uma vez que o objeto desta Denúncia se refere às mesmas partes, à mesma causa e ao mesmo pedido do Processo nº 10259/2022, que se encontra em pauta de julgamento, de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador de Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, advogado do Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.824/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 19/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal A aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2021, sob responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir: I) Não está evidenciada a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64; II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88; III) Atraso no envio dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14; VI) Atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art. 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO; VII) Descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); VIII) Não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art. 18 (prazo legal 45 dias); IX) Descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF; X) Não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; XI) Descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); XII) Cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei; XIII) Não apresentação das ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela desaprovação das contas anuais, determinação, encaminhamento e dar ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 19/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura do Careiro da Várzea que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas: I) Evidenciar a dívida com a concessionária de energia elétrica (Processo SEI nº 8828/2020) no Passivo do Balanço Patrimonial, em afronta aos arts. 83 a 106, da Lei nº 4320/64; II) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, fls. 523/525, não apontou a aplicação de percentual em atenção ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88; III) Atraso no envio dos balancetes de abril e de maio, via sistema e-Contas, em afronta à Lei Complementar nº 06/1191, ao art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; IV) Ausência de informação sobre o cumprimento das metas previstas no “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação; V) Ausência de informação acerca dos mecanismos adotados pelo município de Careiro da Várzea para consecução das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o §3º, art. 7º, da Lei nº 13005/14; VI) Justificar o atraso no envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 inciso III do Art. 4º (45 dias após o período) referente aos 1º e 2º bimestres de 2021 do RREO; VII) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RREO com fulcro no art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período); VIII) Justificar o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 2º semestre de 2021 do RGF, em desacordo com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96, Resoluções TCE 15 e 24/13 art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

18 (prazo legal 45 dias); IX) Justificar o descumprimento do prazo de publicação do RGF referente ao 2º semestre com fulcro no art. 55, § 2º da (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 63 §1º da LRF; X) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; f) Justificar o não cumprimento do disposto no art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF; XI) Justificar o descumprimento do limite disposto nos artigos 19, III c/c 20, III, b, da lei complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); XII) Apresentar o cumprimento do disposto no artigo 22, § único da LRF, haja vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei; XIII) Apresentar as ações tomadas referentes ao disposto no artigo 23 da LRF, tendo em vista a extrapolação do limite definido no artigo 20 da mesma lei. **10.2. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo: I) Controle Interno - a) Ausência de elaboração de instrumentos de controles normatizados, com vistas a padronização de procedimentos (art. 5º, incisos XIII e XXI); b) Ausência de comunicação de irregularidades ao TCE (art. 5º, inciso XVI); c) Ausência de realização de auditorias com elaboração de relatórios que sirvam de apoio à fiscalização externa (art. 5º, incisos XV e XVIII); d) Não verificação das legalidades e adequação de princípios e regras da Lei nº 8.666/93, referentes aos processos licitatórios, dispensas e contratos efetivados e celebrados no exercício (art. 5º, XVII); II) a desatualização das fichas funcionais e financeiras quanto a registro de férias, licenças, dependentes, faltas e ainda, a Declaração de Bens dos servidores que ocupam cargos comissionados, conforme Resolução nº 02/90, art. 13, da Lei nº 8429/92 e disposições da Lei nº 8730/93 c/c o art. 289 da Resolução nº 01/2002; III) informar se os cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do §1º, inciso II, “a” do art. 61, da CRFB/88; IV) encaminhar quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: marca, modelo, placa, cor, finalidade, estado de conservação, licenciamento e nº de tombo; V) acerca do pregão presencial nº 006/2021; pregão presencial nº 04/2021; pregão presencial nº 015/2021, não constam: VI) Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados na ata de registro de preços nº11/2019, como exige o § 2º do art. 15, da Lei nº. 8.666/93; VII) Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93; VIII) Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece Decreto nº. 3555/2000, anexo 1, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93; IX) Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art.38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93. Sobre as dispensas de licitação nº 007/2021, nº 011/2021; nº 028/2021 e nº 040/2021: I) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei nº 8.666/93); II) Ausência de Ato declarando Situação de Emergência nas áreas inundadas no Município; III) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93); d) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2º, inciso III do art. 7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; IV) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93; V) Ausência de Atestado de Capacidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Técnica da D. & A. Madeiras da Amazônia Comércio Atacadista, como exige o artigo 62, inciso II da Lei nº 8.666/93. A respeito das cartas convites nº 004/2021; nº 006/2021; nº 002/2021: I) Ausência de Projeto Básico com aprovação de autoridade competente (art. 6º, inciso XVII, alínea a da Lei nº 8.666/93); II) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; III) Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); IV) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei nº 8.666/93; V) Ausência da implantação do Cadastro de Fornecedores, conforme dispõe o art. 34 da Lei 8.666/93. Relatório Conclusivo nº 225/2022-DICOP (fls. 1477/1492) Dispensa de licitação nº 052/2021: I) Restrição 1.1.2 (ACHADO 12): Intempestividade da anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. II) Restrição 1.1.3 (ACHADO 19): Não adoção do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Pregão Presencialº 07/20021 I) Restrição 2.1.1 (ACHADO 8): Não elaboração por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho. Situação encontrada: Não se verificou juntado ao Processo Administrativo a anotação ART de autoria de Projeto Básico de engenharia. II) Restrição 2.1.2 (ACHADO 9): Não emissão tempestiva de anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. III) Restrição 2.1.3 (ACHADO 10): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. IV) Restrição 2.1.4 (ACHADO 13): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Dispensa de Licitação nº 051/2021 I) Restrição 3.1.2 (ACHADO 12): Não emissão tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. II) Restrição 3.1.3 (ACHADO 19): A unidade gestora não adotou o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. **10.3. Dar ciência** aos advogados constituídos do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Careiro da Várzea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.113/2022** - Prestação de Contas da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Sra. Roselene Silva de Medeiros e do Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho, referente do exercício de 2021. **Advogados:** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Ruy Silvio Lima de Mendonca - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, exercício 2021, de responsabilidade da **Sra. Roselene Silva de Medeiros**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2021 a 17/03/2021, e **Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho**, Gestor e Ordenador de Despesas no período de 17/03/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, I, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência ao Sr. Sergio Paulo Monteiro Litaiff Filho**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência ao Sr. Ruy S L Mendonca**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. Dar ciência à Sra. Roselene Silva de Medeiros**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. Dar ciência ao Sr. Pedro Henrique Mendes de Medeiros**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.254/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545. **PARECER PRÉVIO Nº 20/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Pauini, sob responsabilidade do **Senhor Raimundo Renato Rodrigues Afonso**, Prefeito, exercício 2021, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; dada a permanência das seguintes irregularidades: **10.1.1.** ausência de publicação do RREO/RGF no Portal, em afronta ao art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.1.2.** não atendimento ao artigo 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 8º, §1º, Inc. IV, da Lei nº 12527/2011 e art. 37, da Constituição da República, porque a Prefeitura não divulgou dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica, a qual permitisse pesquisar dentro deste conjunto; **10.1.3.** ausência da observação de gastos com o poder legislativo, em afronta ao art. 29-A, I, da Constituição da República; **10.1.4.** quanto ao 314 achado nº 2: As Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000; **10.1.5.** quanto ao 314Achado nº 30 Justificativas e/ou apresentar os documentos, sobre as seguintes irregularidades: 30.1 - Ausência de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 8º, §1º, VI da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527/2011. 30.2 - Ausência de ferramenta Fale Conosco (Eletrônico/Telefônico) ou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

similar, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 8º, §1º, VI da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §3º, VII da Lei nº 12.527/2011. 30.3 - Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos para Receitas, por afrontar Art. 48-A, II da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10 30.4 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos), por afrontar Art. 48-A, II da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10 30.5 - Desatualização das informações de despesa, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010 30.6 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos) de despesa, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.7 - Ausência de valor concedido das transferências realizadas, na divulgação de despesas, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.8 - Ausência de número de diárias usufruídas por afastamento, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.9 - Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.10 - Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) de Diárias, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.11 - Ausência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Diárias, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48-A, I da Lei 101/2000; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010. 30.12 - Ausência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Contratos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 7º, I do Decreto nº 7.185/2010; Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011; Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. 30.13 - Ausência de histórico das informações (três anos) de Relatórios Circunstanciados de Prestação de Contas, por afrontar Art. 48 da Lei 101/2000. 30.14 - Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.15 - Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.16 - Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, por afrontar Art. 8º, §1º, I da Lei 12.527/2011; Art. 9º, I e II da Lei nº 12.527/2011. 30.17 - Ausência de tabela com padrão remuneratório dos cargos e funções, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.18 - Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.19 - Ausência de histórico de informações (pelo menos 3 anos) de Recursos Humanos, por afrontar Art. 37, caput, da CF; Art. 48 da Lei 101/2000; Art. 3º, I, II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, II da Lei nº 12.527/2011; Art. 8º, §1º, III da Lei 12.527/2011. 30.20 - Ausência de símbolo de acessibilidade em destaque, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 30.21 - Ausência de opção de alto contraste, por afrontar o Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 30.22 - Impossibilidade de redimensionamento de texto, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015. a- Ausência de teclas de atalho, por afrontar Art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015; **10.1.6.** quanto ao 314Achado nº 32: ausência das notas de empenho e utilização da Fonte 481, criada no sistema e-Contas, conforme Portaria nº 56/2020-GP/Secex (DOE 21/07/2020), tendo em vista a LC 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-COV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como regras específicas, exclusivas para o exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 20/2023:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar a abertura do processo de Tomada de Contas Especial nesta e. Corte de Contas, na forma do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, no que tange aos achados abaixo do Relatório Conclusivo nº 314/2022-CI/DICAMI PAUINI (fls. 605/654):

10.1.1. achado nº 1: a Prestação de Contas Anual, não contemplou todas as informações e anexos exigidos na Resolução nº 27/2013-TCE, porque ausentes: 1º, I Sumário da documentação acostada, com indicação do número da página de cada item; XXI Termo de Conferência de caixa no último dia útil do mês de dezembro, assinado pelo Tesoureiro, Secretário de Finanças e pelo Prefeito; XXII relação analítica dos empenhos inscritos em Restos a Pagar, por exercício e por credor, identificando os valores processados e os não processados, devendo ser discriminados por natureza de despesas e fonte de recursos, separando, quando do último ano de mandato, os contraídos no primeiro quadrimestre e nos dois últimos quadrimestres e os referentes à saúde (segregar em empenhos de recursos próprios, de recursos do SUS e de outros recursos), conforme Anexo I desta Resolução; XXV relação de bens móveis, imóveis, de natureza industrial e ações, adquiridos até o exercício anterior; XXXI demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCE/AM; XXXIII relação de precatórios pendentes de pagamentos e os que foram pagos no exercício da qual conste: ação de origem, beneficiário, alor e data do pagamento (caso tenha ocorrido), saldo no início e no final do exercício; XXXVI demonstrativo dos contratos e aditivos firmados pelas unidades orçamentárias, conforme tabela constante no anexo V desta Resolução; XXXIX relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, assim como o valor devido por cada; XLVII, alínea H, extratos das contas bancárias mantidas pelo município e vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino; XLVII, alínea B, norma instituidora do plano e carreira e remuneração dos profissionais da educação básica; XLVII, alínea F, quadro demonstrativo da apuração da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, com respectivos limites mínimos calculados; XLVII, alínea G, quadro demonstrativo das receitas e despesas do FUNDEB; XLVII, alínea J, relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do FUNDEB;

10.1.2. achado nº 14: Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.1.3.** achado nº 15: Justificar a ausência de advocacia pública atendendo por simetria o que emana os arts. 37, inciso II, e art. 132, da Constituição Federal; **10.1.4.** achado nº 17: Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.1.5.** achado nº 18: Justificar a ausência de declaração de bens anualmente atualizada dos funcionários em detrimento aos §2º e §3º do Art. 13 da Lei 8.429/1992, abaixo relacionados: (§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função; § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.): quanto à Servidora Neide Paes de Oliveira, ao Servidor Raimundo Mendes Alves e à Servidora Izaneide Ferreira da Silva; **10.1.6.** achado nº 20: Não foram constatados os Atos de designação do chefe do Poder Executivo Municipal, nos procedimentos licitatórios: Portaria ou em documento interno a ciência do indicado a responder pelo ato designado, em desconformidade com os princípios que garantem autenticidade, publicidade e clareza aos atos que regem os atos administrativos, conforme preceitua o art. 37, da CF/88; **10.1.7.** achado nº 23: Justificar a ausência de Parecer do FUNDEB sobre aplicação dos recursos do Fundo. (Art. 27, da Lei 11.494/07, parágrafo único); **10.1.8.** achado nº 26: Justificar o não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme estabelece o art. 1º, inciso XLVIII, da Resolução nº 27/2013–TCE/AM, e realizar o envio do respectivo documento. **10.2. Determinar** que o Poder Executivo de Pauini: **10.2.1.** cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.2.4.** mantenha as fichas funcionais e financeiras de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.2.5.** proceda à implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, inciso II, e art. 132, da Constituição Federal/88; **10.2.6.** o Conselho Municipal de Educação participe efetivamente da elaboração da proposta orçamentária anual e na supervisão de censo escolar anual; **10.2.7.** realize a efetiva avaliação das atividades de controle interno, conforme normativos legais vigentes; **10.2.8.** observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.2.9.** observe o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.246/2022** - Representação formulada pela empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, e da Sra. Herbanya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM 10860 e Evelyn de Souza Oliveira OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, pessoa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.601.557/0001-74, através de seu advogado, Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199, contra o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), e a Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA), em face do item 13.1 do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, uma vez que não se detectou ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, por se considerar razoável o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no item 13.1 do Projeto Básico do Pregão Eletrônico nº 444/2022-CSC, de acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8666/93; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199, advogado da empresa Btecnology Laboratórios Clínicos Eireli, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Herbenya Silva Peixoto, Coordenadora da Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA), acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.968/2022 (Apenso: 11.299/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Pereira Vasconcelos, em face do Acórdão nº 827/2022-TCE-Tribunal Pleno, referente ao Processo nº 11.299/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.972/2022 (Apenso: 13.779/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 929/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.779/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.269/2022 (Apenso: 16.168/2019 e 14.264/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 949/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.264/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 15.707/2022 (Apenso: 11.724/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, em face do Acórdão nº 1515/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.724/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.616/2021** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima e do Sr. Gilsomar Estevão Trindade, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Esmelidia Rolim de Lima**, responsável pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (SISPREV-PF), Gestora e Ordenadora da Despesa, no período de 01/01/2020 a 05/03/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando as impropriedades que restaram não sanadas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Gilsomar Estevão Trindade**, responsável pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo (SISPREV-PF), Gestor e Ordenador da Despesa, no período de 06/03/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano ao Erário constante do item de alcance; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Gilsomar Estevão Trindade** no valor de **R\$ 12.498,70**, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, em razão do pagamento de serviços não efetivamente prestados (achado 6.6 da Notificação nº 02/2021-DICAMI/CI); **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilsomar Estevão Trindade** no valor de **R\$ 6.249,35**, proporcional ao dano ao Erário verificado, nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE" (achado 6.6 da Notificação nº 02/2021-DICAMI/CI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** a Sra. Esmelidia Rolim de Lima, acerca do julgado; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Gilsomar Estevão Trindade, acerca do julgado. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.473/2019** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai. **Advogados:** Nauzila Virginia Prestes C. Campos OAB/AM nº 11683, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno OAB/AM nº A-619, Joyce Viviane Veloso de Lima OAB/AM nº 8679, Danielle Vasconcellos Corrêa Lima Leite OAB/AM nº 3337. **ACÓRDÃO Nº 402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite e a Prefeitura Municipal de Jutai, tendo por responsável a Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita à época, conforme o art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas por parte da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do **Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite** (concedente) do Termo de Convênio nº 03/2015, na forma do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 1º, inciso II, e 22, I da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM; **9.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas por parte da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade da **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso** (conveniente) do Termo de Convênio nº 03/2015, na forma do art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, b, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM, pela permanência das impropriedades 1 e 2 na execução da presente Tomada de Contas Especial; **9.4. Aplicar Multa à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, representante da entidade conveniente (Prefeitura Municipal de Jutaí), à época, pela permanência da impropriedade 1 e 2 na execução da presente Tomada de Contas Especial, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, pelas graves infrações às normas do art. 38, “e” da Resolução nº 12/2012–TCE/AM, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** sobre o teor da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) e à Prefeitura Municipal de Jutaí (Conveniente), bem como seus gestores à época; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 15.707/2021 (Apenso: 13.397/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 495/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.397/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.775/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, por possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 003/2022 – PL e no Pregão Presencial nº 004/2022-CPL. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, pelo cumprimento ao disposto no art. 279 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista que restou comprovada a publicidade dos Avisos de Licitações, dos Editais e seus anexos referentes ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 003/2022 – PL e ao Pregão Presencial nº 004/2022-CPL; **10.3. Determinar** Recomendação à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea no sentido de, nos próximos certames, incluir no texto do Aviso de Licitação, a informação de que o Edital se encontra disponível no Portal da Transparência do Município; **10.4. Dar ciência** ao Prefeito Denunciado, o Sr. Pedro Duarte Guedes, ao Denunciante, o Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, bem como aos seus Patronos, com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.5. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.121/2022 (Apenso: 13.929/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 670/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.929/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 670/2022–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 285/2022–TCE–Tribunal Pleno; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. David Nunes Bemerguy**, para efeitos de considerar Improcedente a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 345/2021, afastando-se a multa aplicada ao Sr. David Nunes Bemerguy, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos seus patronos sobre o deslinde do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e Ciência.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno